

Propostas e Considerações da ONG APPA à DN nº 74

Delegado Titular: Paulo José de Oliveira

(Observação Parecer Conjunto das ONGs)

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº,dede 2016

Regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL -COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais,

DELIBERA,

Art. 1º É atribuição dos municípios promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único e observado o disposto nesta Deliberação Normativa.

§1º Ficam garantidas as ações administrativas supletivas e subsidiárias dos entes federados.

§2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão observar as normas editadas para proteção de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação, e a competência da União e do estado para outorgar o direito de uso dos recursos hídricos.

§3º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão observar as normas editadas para proteção do patrimônio natural, cultural municipal, estadual e federal.

§4º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão observar o disposto na Deliberação Normativa Copam nº168 de 19 de Agosto de 2011: isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro-empresas, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, e de serviços e/ou de entidades similares, e assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Justificativa: Ver email abaixo.

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I -área de influência direta (AID): área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento sendo que, no tocante aos meios físico e biótico, será considerada como AID a área sujeita às alterações físicas e bióticas, e, para os aspectos socioeconômicos, a extensão territorial do município em que se desenvolve o projeto;

II - área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão as intervenções do empreendimento.

III - área de influência indireta (AII): área potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento.

II - atuação subsidiária: ação do ente federativo que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação, quando solicitado pelo ente originariamente detentor das atribuições definidas na Lei Complementar n.º 140, de 2011;

III - atuação supletiva: ação do ente federativo que substitui o ente originariamente detentor das atribuições licenciatórias, nas hipóteses definidas na Lei Complementar n.º 140, de 2011;

IV - impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento cuja **Área Diretamente Afetada (ADA)** e **Área de Influência (AID e AII)**, estejam localizadas em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 3º Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:

I - enquadrados no art. 7º, inciso XIV e parágrafo único da Lei Complementar n.º 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos;

II - cuja **ADA**, **AID e AII** ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;

Justificativa: Não há como um município licenciar um empreendimento que parte da ADA ou da AII em outro município, como pode acontecer, por exemplo, com os meios físicos e bióticos e os aspectos socioeconômicos.

III - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, e **suas respectivas Zonas de Amortecimento e corredores ecológicos prioritários**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 140, de 2011;

Justificativa: As áreas de amortecimento das Unidades de Conservação e corredores ecológicos prioritários deverão ter proteção de modo a auxiliarem na proteção da Unidade de Conservação sendo certo que as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental na UC e/ou sua Zona de Amortecimento deverão ter tratamento semelhante, inteligência do art. 1º da Resolução Conama nº 428.

IV . acessórios ao empreendimento principal, assim considerados aqueles exercidos pelo mesmo empreendedor e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;

V - cuja atribuição para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos Estados.

VI . enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto 45.097, de 12 de maio de 2009 ou pela Deliberação Normativa COPAM 169, de 26 de agosto de 2011.

VII – em áreas de preservação permanente que se caracterizem como áreas de recarga e de mananciais de municípios limítrofes.

VIII – em áreas consideradas prioritárias para conservação da biodiversidade classificadas na categoria de extrema ou especial importância no âmbito estadual, ou extremamente alta no âmbito Federal.

VIII – em áreas de pouso de espécies migratórias e ameaçadas de extinção.

IX - em áreas localizadas em bens tombados ou registrados em âmbito estadual ou federal, ou em suas áreas de entorno (salvo manifestação expressa e formal dos órgãos competentes).

Justificativa: Fundamentação legal no Decreto-Lei nº 25/1937, na Lei nº 3.924/1961, no Decreto legislativo nº 74/1977, na Constituição de 1988, e na Portaria do IPHAN nº 230/2002.

XI - em áreas adjacentes a bens tombados ou registrados pelo município vizinho (salvo com manifestação expressa e formal dos órgãos competentes daquele município)

Justificativa: No caso de um tombamento realizado pelo município vizinho que fique na divisa (como por exemplo uma serra ou uma cachoeira) a área do entorno do bem extrapola o município que efetuou o ato de proteção e a legislação rege a proteção ao entorno como fundamental à proteção do bem tombado.

Parágrafo único. O município poderá obter delegação da competência para licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades ou empreendimentos atribuída ao Estado, desde que haja manifestação formal e expressa e que a solicitação seja discutida e deliberada pela Unidade Regional Colegiada à qual o município está integrado.

Justificativa: Considerado muito perigoso este parágrafo se não houver mecanismos de controle social sobre os limites desta “delegação de competência”. Entendemos que, de acordo com art. 9º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, a competência das URCs comporta essa atribuição. (Unidades Regionais Colegiadas - URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável).

Art. 4º Em caso de ampliação e/ou alteração de porte ou tipologia de empreendimento inicialmente licenciado pelo município, o município deverá fazer uma manifestação expressa e formal ao Estado para que este instaure um processo administrativo para avaliação do pleito do empreendedor, que deverá ser discutida e deliberada pela Unidade Regional Colegiada à qual o município está integrado quanto ao licenciamento poder ser realizado pelo município ou passar à competência do Estado.

Justificativa: É necessário o cuidado com a “possibilidade da busca do fracionamento do licenciamento pelo empreendedor para que o mesmo seja classificada em um porte menor”, (Malacco).

Art. 5º O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -Semad disponibilizará e manterá o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais -Simma-MG, doravante denominado “Simma”.

§1º O Simma destina-se a manter atualizadas as informações referentes a atuação supletiva do Estado no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios, devendo ser publicizado no sítio eletrônico da Semad.

§2º Enquanto o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - Simma-MG não estiver operando atualizado, com eficácia e disponibilizado à sociedade, o licenciamento pelos municípios não poderá ser efetuado.

Justificativa: Art. 225 da Constituição Federal.

Art. 6º O município deverá se manifestar formalmente quanto às classes de atividades e empreendimentos em que haverá a necessidade de atuação supletiva do Estado, as quais deverão estar registradas no Simma.

§1º Enquanto não houver manifestação expressa e formal do município quanto ao disposto no caput, o Estado exercerá competência plena de licenciamento das atividades e empreendimentos listados no anexo único desta Deliberação Normativa.

§2º O município deverá informar quaisquer alterações das informações constantes no Simma.

Art. 7º Após a invocação da ação supletiva do Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 8º O município deverá organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, **acessível à população**, em especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, que deverá se integrar ao Sistema Estadual.

Justificativa: Art. 225 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Enquanto não houver a integração dos sistemas, o município deverá franquear acesso do Estado ao sistema municipal **Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente**.

Justificativa: Para ficar claro qual o sistema.

Art. 9º Constatada que a competência para o licenciamento não é do ente federativo em que o processo foi formalizado, o Município ou o Estado arquivará o procedimento, dando ciência imediata ao empreendedor, orientando-o a buscar o licenciamento junto ao órgão licenciador competente.

Art. 10º Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação Normativa que, na data de sua entrada em vigor, estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até o indeferimento do requerimento ou término do prazo de vigência da licença ambiental eventualmente expedida.

§1º. O requerimento relativo às fases subsequentes do licenciamento ambiental, quando for o caso, ou à renovação da licença ambiental deverão ser formalizados no ente federativo competente, nos termos desta Deliberação Normativa.

§2º Nas hipóteses alcançadas pelo caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao órgão ambiental estadual e requerer sua abertura no órgão competente e, nos casos de renovação de licenças ambientais, o requerimento deverá ocorrer com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 11 Os acordos de cooperação técnica e administrativa firmados entre o Estado e os municípios tendo por objeto a delegação de competência para o licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização permanecem válidos pelo prazo neles fixado, sem prejuízo à revisão de seus termos à luz do disposto nesta Deliberação Normativa.

Art. 12 Os recursos contra as decisões nos processos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta deliberação normativa deverão ser direcionados para a Câmara Normativa Recursal (CNR-Copam) ou para a Unidade Regional Colegiada da qual o município esteja integrado regionalmente, observando os mesmos prazos e condições para os demais recursos previstos na legislação em vigor.

Justificativa: Por se tratar o processo de licenciamento ambiental um processo administrativo, deverá observar as normas e os princípios aplicados a espécie, de forma a deixar claro tanto para os órgãos públicos, como para a sociedade como um todo, as regras de trâmite do aludido processo evitando quaisquer dúvidas e/ou obscuridades, inteligência do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13 Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 102, 30 de outubro de 2006.

Art. 14 Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte,dede 2017.

Jairo José Isaac

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

ANEXO ÚNICO
Classificação das Fontes de Poluição

[ver PDF]

Comentários em relação ao ANEXO – que é retirado da DN 74

De: Gustavo Malacco

Classificação das Fontes de Poluição

Para enquadramento do porte poluidor, utilizam apenas as variáveis de água, solo e ar, e não consideram itens como a biodiversidade (zonas de amortecimento de UCs, áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, presença de espécies ameaçadas, endêmicas, etc).

Na Listagem de Atividades desconsidera-se a possibilidade de análises de toda cadeia de exploração ao longo do tempo, permitindo dessa forma o fracionamento de atividades. Como exemplo, na extração de argila, um mesmo empreendimento pode estar retirando o material há várias décadas, e solicita ao órgão ambiental a retirada de pequenos lotes ao longo do ano, reduzindo o porte.

No item parcelamento do solo faço a mesma análise:

E – 04 – PARCELAMENTO DO SOLO E-04-01-4 – Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.

Porte: $25 \leq \text{Área Total} \leq 50$ ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 habitantes/ha: Pequeno
 $25 \leq \text{Área Total} \leq 50$ ha e Densidade Populacional Bruta > 70 habitantes/ha ou $50 < \text{Área Total} < 100$ ha e Densidade Populacional Bruta ≤ 70 habitantes/há: Médio

Obs.: Pode ocorrer fracionamento de uma área de 80 hectares em 2 de 40 hectares.

**LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS
G-01-07-4 Cultura de cana-de-açúcar com queima.**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: 50 < área útil < 300 ha: Pequeno 300 < área útil < 1.000 ha: Médio

Obs.: Independentemente do tamanho da área cultura com queima deve ser retirada desse item, sempre sendo classificada como Grande porte poluidor.

G-03 ATIVIDADES FLORESTAIS E PROCESSAMENTO DE MADEIRA

G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: 500 < Produção Nominal < 5000 mdc/ano: Pequeno
5.000 < Produção Nominal < 25.000 mdc/ano: Médio

Obs.: Depende o fator locacional! Por exemplo se estiver inserido em zona de amortecimento ou área prioritária para conservação da biodiversidade.

Considero que um dos pontos mais importantes como “negociação” para aprovação dessa DN é deixar um artigo que a DN será revisada no momento de revisão da DN 74, que deverá ser feita em até seis após a promulgação da DN dos municípios.

Por Gustavo Mallaco:

A discussão da DN que trata sobre impacto local no âmbito do licenciamento dos municípios é muito complexa para ser aprovada sem uma discussão mais profunda, inclusive com colaboração da sociedade civil.

É um erro da SEMAD aprovar tal medida sem ao menos colocar essa DN em consulta pública. Na semana passada foi criado um grupo de trabalho da SEMAD para discutir a revisão da DN 74, que foi a base para constituir o anexo da DN pautada na CNR.

Qual o sentido de se aprovar a DN, sendo que provavelmente a partir da revisão da DN 74 teremos que novamente revisar a DN da CNR.

A princípio é mais sensato solicitar a SEMAD que retire essa proposta da pauta, para que:

- a) aguarde a revisão da DN 74 para inclusão de novos elementos;**
- b) coloque em consulta pública a DN.**

Algumas críticas a DN especialmente por estar baseada na definição da classificação da fonte de poluição, no qual utiliza apenas os critérios Ar, Água e Solo, e despreza o fator locacional (ex. no entorno de UCs, em áreas prioritárias para conservação, etc). Outro ponto é a possibilidade da busca do fracionamento do licenciamento pelo empreendedor para que o mesmo seja classificada em um porte menor (há vários exemplos ao longo da DN).

Por: Luiz Henrique Martins (Neoambiente) com considerações sobre esta DN

A DN 74 de 2004 (em .pdf), onde no seu Artigo 6º descreve:

Art. 6º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro-empresas e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim

definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão estadual competente.

Nessa Publicação acima, de 27 de Setembro de 2004, ainda não constava as “Associações e Cooperativas de Catadores” para serem Isentas dos pagamentos de Ônus e Taxas do Estado para Licenciamentos . . .

.....

Em 20 de Agosto de 2011 foi Publicada a Deliberação Normativa COPAM Nº 168 de 19 de Agosto de 2011, quando o ARTIGO 6º da DN 74 04 foi desenvolvido para o seguinte Texto :

Art. 6º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise de licenciamento e de autorização de funcionamento as micro-empresas, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

(Redação dada ao artigo pela Deliberação Normativa COPAM nº 168, de 19.08.2011, DOE MG de 20.08.2011)

Texto extraído da página : <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=141018>

.....

Em fins dos anos 2012 e ao longo de 2013, por Demanda Iniciada pelo COPAM, várias e exaustivas Reuniões, Contribuições de diversos Setores Afins, e depois de muito tempo despendido, DESENVOLVEMOS uma

MINUTA DE REVISÃO DA DN 74 04 (.pdf), que foi enviada e protocolada para análise do COPAM em Belo Horizonte, aos cuidados da Senhora Vânia Sarmiento, quando não houve mais, nenhum debate, prosseguimento, e/ou aprovação para a devida Publicação.

Nesta Minuta, o ARTIGO 6º das DNs 74 04 anteriores, se transformou em ARTIGO 71 e a Redação / Texto previa :

(Texto extraído da Minuta de 2013)

Art. 71. Ficam isentos dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e de AAF:

I – as microempresas, os microempreendedores individuais e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

II – as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente;

Parágrafo único - A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

A insegurança que se sente agora com o Licenciamento pelos Municípios, se assim for concretizada,

“ É se os Municípios vão manter a Isenção dos Custos, Ônus e Taxas para as Associações (ONG's), Cooperativas de Catadores e demais contemplados”, pela **Deliberação Normativa COPAM nº 168, de 19.08.2011, DOE MG de 20.08.2011**) e/ou pela Minuta de 2013 que não foi Analisada e Aprovada para a sua devida Publicação”.

Pessoalmente acredito ser NECESSÁRIA a Inclusão deste Artigo 71 da Minuta 2013 desenvolvida, e/ou “se não”,

A Inclusão do Artigo 6º da **Deliberação Normativa COPAM nº 168, de 19.08.2011, DOE MG de 20.08.2011**),

Na MINUTA COPAM de Licenciamento pelos Municípios;

Pois, as Associações, (ONG's) e demais contemplados naquelas Isenções, não conseguem Pagar as Custas de seus Licenciamentos Ambientais e de Funcionamento.

Ficam aqui Registradas as Importantes Considerações Necessárias, até para a Sobrevivência dessas Aludidas Instituições.

Sem mais para o que esta se refere, fico no aguardo para quaisquer esclarecimentos necessários, por Um Feliz Desfecho da questão, e agradeço antecipadamente pela Atenção Dispensada.

.....

Atenciosamente

Formiga – MG, 16 de fevereiro de 2017

Paulo José de Oliveira

Associação pró Pouso Alegre – APPA

Formiga – MG